

Processo nº 191/2021

Jogo: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (RJ) x SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (SP) – categoria profissional, realizado em 11 de abril de 2021 – Super Copa do Brasil 2021

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciados: ABEL FERNANDO MOREIRA FERREIRA (“ABEL FERREIRA”), técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD; JOÃO MIGUEL BARRETO MARTINS (“JOÃO MARTINS”), auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD; CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO (“FLAMENGO”), incurso no art. 257, § 3º do CBJD; e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS (“PALMEIRAS”), incurso no art. 257, § 3º do CBJD

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

SUPER COPA DO BRASIL 2021. FLAMENGO X PALMEIRAS. ABEL FERREIRA. JOÃO MARTINS. RECLAMAÇÃO DESRESPEITOSA ÀS DECISÕES DOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. TUMULTO NOS ACRÉSCIMOS DO SEGUNDO TEMPO. CONDENAÇÃO. UMA PARTIDA DE SUSPENSÃO PARA O TREINADOR E PARA O AUXILIAR TÉCNICO. CINCO MIL REAIS PARA CADA AGREMIAÇÃO DESPORTIVA.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Quinta Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por

unanimidade de votos, suspender por 01 (uma) partida, Abel Fernando Moreira Ferreira, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, por infração ao art. 258 do CBJD; suspender por 01 (uma) partida, João Miguel Barreto Martins, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, por infração ao art. 258 do CBJD; multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Clube de Regatas do Flamengo Flamengo, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD; e multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Sociedade Esportiva Palmeiras, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD. Determinando prazo de 07 (sete) dias para cumprimento, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio dos eminentes Procuradores Doutores Michel Valadares Sader e Giovani Rodrigues Mariot, que têm assento na c. 1ª (Primeira) Comissão Disciplinar deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, em face de **ABEL FERNANDO MOREIRA FERREIRA ("ABEL FERREIRA")**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD¹; **JOÃO MIGUEL BARRETO MARTINS ("JOÃO MARTINS")**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, incurso no art. 258, §2º, inciso II do CBJD; **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO")**, incurso no art. 257, § 3º do CBJD²; e **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS ("PALMEIRAS")**, incurso no art. 257, § 3º do CBJD.

Quanto ao primeiro denunciado (**ABEL FERREIRA**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras), consta da súmula da partida (fl. 67) redigida pelo árbitro Sr.

¹ Art. 258. [...] § 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros: [...] II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.

² Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente. [...] § 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Leandro Pedro Vuaden (MTR / RS) que o mesmo foi expulso, aos 38 minutos do 1º tempo, por cartão vermelho direto, **“por contestar de forma ofensiva as decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: “você é um tendencioso do caralho” reiteradas vezes, inclusive saindo de sua área técnica. Informo que o mesmo já havia sido advertido verbalmente e com cartão amarelo por sua conduta inadequada. Relato também que me senti ofendido com as palavras a mim dirigidas. Após a saída do treinador expulso o jogo reiniciou normalmente.”**

O primeiro denunciado (**ABEL FERREIRA**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras) que é **primário**, posto que foi absolvido em seu único julgamento neste Egrégio STJD do Futebol, conforme se depreende da ficha disciplinar (fl. 65).

A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol sustenta (fls. 04-05) a capitulação no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, qual seja, a prática de reclamação desrespeitosa contra as decisões dos membros da equipe de arbitragem, que **“carregadas, ora de nervosismo, ora de tom irônico, as contundentes críticas às decisões da arbitragem questionaram a isenção do Árbitro (tanto que se declarou ofendido) sendo muito mais do que meros comentários desabonadores da qualidade da arbitragem.”**

Em sede de depoimento pessoal na sessão de instrução e julgamento de 07/05/2021, o primeiro denunciado (**ABEL FERREIRA**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras) falou sobre os fatos narrados na denúncia: **“Aos 9 minutos o senhor árbitro marcou a primeira falta e mostrou o amarelo para o Felipe Melo. Aos 10 minutos ele marcou outra falta e deu amarelo ao meu jogador. Aos 36 minutos há uma falta clara no Breno e recebo o primeiro amarelo. Disse e reclamei que era para amarelo. Protestei dizendo isso. O fiscal de linha chamou o árbitro e recebi o primeiro amarelo. Passados dois minutos eu falei: 'Estão presentes nessa final as duas melhores equipes e essa final merecia ter o**

melhor árbitro brasileiro'. O árbitro estava na área do Flamengo e vem me dar o vermelho. Quem chamou o árbitro foi o quarto árbitro. Foi o meu desabafo e em momento algum eu usei palavras de desrespeito."³ O depoente ainda afirmou ser "**mentira**" as palavras narradas na súmula.

No que diz respeito ao segundo denunciado (**JOÃO MARTINS**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras), está descrito na súmula da partida (fls. 67-68), que o mesmo foi expulso, aos 49 minutos do 2º tempo, por cartão vermelho direto, "**por contestar de forma acintosa e ofensiva as decisões da arbitragem, proferindo as seguintes palavras: "você é ruim, fraco pra caralho"** reiteradas vezes, inclusive saindo de sua área técnica. Informo que o mesmo após ser expulso continuou contestando de forma ofensiva proferindo as palavras relatadas acima. Após o mesmo se deslocar para o vestiário o jogo reiniciou normalmente. Era o que tinha para relatar."

O segundo denunciado (**JOÃO MARTINS**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras) é **primário**, nunca tendo sido denunciado neste Egrégio STJD do Futebol, conforme a certidão de antecedentes (fl. 56).

A Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol aponta (fl. 04) o enquadramento do segundo denunciado (**JOÃO MARTINS**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras) no art. 258, §2º, inciso II do CBJD, qual seja, a prática de reclamação desrespeitosa contra as decisões dos membros da equipe de arbitragem.

O segundo denunciado (**JOÃO MARTINS**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras) participou do julgamento virtual e teve a oportunidade de, em depoimento pessoal, também falar sobre o motivo da sua expulsão e afirmou que reclamou uma vez com o árbitro assistente e "**deve**" ter dito a expressão dos árbitros

³ Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/supercopa-abel-auxiliar-e-clubes-punidos>> Acesso em 07 mai. 2021.

serem **"fracos"** e que se dirigiu ao árbitro após receber o vermelho direto. Sobre o tumulto no túnel de acesso aos vestiários nos acréscimos do segundo tempo da partida, o auxiliar técnico afirmou que disse **"já podem levar a taça"** ao se dirigir ao vestiário. O segundo denunciado ainda acrescentou: **"Um senhor forte do Flamengo que depois fiquei sabendo que era diretor do Flamengo tentou me agredir. Depois teve alguns atritos, empurrões, mas nada de violência. Os seguranças do Palmeiras começaram a intervir e rolou aquele tumulto."**⁴

Sobre os terceiro e quarto denunciados (**CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO** e **SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**), o árbitro Sr. Leandro Pedro Vuaden (MTR / RS) anotou na súmula da partida (fl. 69): **"Informo que aos 50 minutos do segundo tempo paralisei a partida devido a um tumulto que acontecia dentro do túnel de acesso para os vestiários, não foi possível identificar quem provocou o tumulto. Após a paralisação de 1 minuto o jogo reiniciou normalmente."**

O terceiro denunciado (**FLAMENGO**) é **reincidente**, pois, consoante a ficha disciplinar (fl. 56), a última condenação é datada de sessão de julgamento de 13/01/2021 da c. 3ª Comissão Disciplinar, sendo certo que o art. 179, §1º do CBJD considera expressamente, como reincidência, *"ainda que as infrações tenham natureza diversa."*

Já o quarto denunciado (**PALMEIRAS**) é igualmente **reincidente**, conforme a ficha disciplinar (fl. 61), tendo em vista que a última condenação se deu em sessão de julgamento de 07/01/2021 da c. 4ª Comissão Disciplinar, lembrando que o art. 179, §1º do CBJD estatui expressamente, como reincidência, *"ainda que as infrações tenham natureza diversa."*

⁴ Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/supercopa-abel-auxiliar-e-clubes-punidos>> Acesso em 07 mai. 2021.

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol fez menção expressa, na denúncia (fl. 03) que **“urge asseverar que tais fatos tiveram grande destaque na imprensa desportiva, inclusive, vídeos, acervo probatório que é juntado ao final com o objetivo de dar maior robustez à presente denúncia, competindo à Secretaria reprodução dos seguintes *links*.”** Dentre as reportagens acostadas pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, este Relator destaca a trazida às fls. 51/55, de autoria do jornalista Pedro Ivo Almeida, do sítio eletrônico “ESPN”, cujo título é **“Flamengo x Palmeiras: Confusão em túnel teve provocação de auxiliar de Abel e Marcos Braz no chão após socos.”**

No corpo da aludida notícia (fls. 52/53), registre-se o seguinte trecho: **“O entrevero se deu no túnel que liga vestiários e campo do Mané Garrincha e teve até ao menos dois socos no vice-presidente de futebol rubro-negro, Marcos Braz, que foi ao chão. A confusão começou quando o auxiliar técnico do Palmeiras João Martins, expulso de campo, passou pelo túnel a caminho do vestiário e provocou dirigentes do Flamengo. Dois seguranças do Palmeiras que estavam no local não gostaram do tom do dirigente flamenguista e se envolveram no tumulto com diretor e vice-presidente rivais. Na ocasião, João Martins e Marcos Braz trocaram socos. Os seguranças também participaram das agressões. Atingido, o vice do Flamengo escorregou na escada no túnel e caiu. Foi quando seguranças e jogadores do time carioca correram para o local. No chão, Braz foi novamente atingido. O cartola foi levantado enquanto atletas, seguranças e dirigentes dos dois times trocavam empurrões e socos. Funcionários do estafe da CBF e seguranças privados contratados para o jogo acalmaram os ânimos após alguns minutos de muita discussão e agressões.”**

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 58 do CBJD, a súmula da partida goza de presunção relativa de veracidade. Presunção esta que somente pode ser ilidida mediante idônea prova contrária.

Quanto ao primeiro denunciado (**ABEL FERREIRA**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras):

Há de se ressaltar, de início, que as declarações prestadas pelo árbitro Sr. Leandro Pedro Vuaden na súmula, foram coerentes com o presenciado pela transmissão televisiva por todos os espectadores que acompanharam a partida e com a ordem cronológica e sucessiva dos acontecimentos apontados na súmula, aliada ao próprio fato não impugnado de que o ora denunciado deixou a área técnica para fazer a sobredita reclamação.

Frisa-se que o próprio ora denunciado, em sede de depoimento pessoal, não nega que tenha se manifestado em reclamação à decisão da arbitragem, apenas rejeita que o conteúdo da linguagem empregada tenha sido desrespeitoso.

Neste ponto, conquanto a defesa tente desqualificar as declarações do árbitro Sr. Leandro Pedro Vuaden, na súmula, quanto à reclamação desrespeitosa, o fato é que não há motivos para desacreditá-la, uma vez que seus relatos se mostraram dignos de credibilidade, na medida em que foram seguros e harmônicos, encontrando respaldo em elementos de prova, ao passo que as alegações do ora denunciado restaram frágeis e isoladas, desprovidas de amparo probatório.

Ademais, a versão dos fatos dada pelo ora denunciado de acordo com a qual nega a prática da infração disciplinar desportiva, afirmando a inexistência de provas de autoria,

encontra-se dissociada do contexto probatório, não havendo sequer a produção de prova em sentido contrário à acusação, seja testemunhal ou documental.

Como é cediço, todas as alegações infirmadas pelo ora denunciado devem ser comprovadas, sob pena de torna-las inócuas para os fins a que se destinam. Assim, devidamente apontado como autor da infração disciplinar, caberia ao ora denunciado alegar e comprovar a negativa de autoria. Contudo, deixou a defesa de amearhar aos autos elementos outros que imprimam veracidade e firmeza ao alegado de que não praticou o ato de infração disciplinar.

De outro, o ora denunciado, em sede de depoimento pessoal, não presta compromisso com a verdade, porque, segundo a própria diretriz constitucional, não é obrigado a produzir provas contra si. Possui o ônus, no entanto, de comprovar as teses que sustenta, e por meio das quais se opõe à acusação, sob pena de não serem dignas de credibilidade, nos termos do art. 57 do CBJD.

“Art. 57. A prova dos fatos alegados no processo desportivo incumbirá à parte que a requerer, arcando esta com os eventuais custos de sua produção.”

Dessarte, verifica-se que a defesa não trouxe fundamentos firmes a ponto de afastar a condenação do ora denunciado, sendo certo que sua tese perde força quando contrastada com as provas dos autos, mormente o relato do árbitro e a sequência cronológica e sucessiva dos acontecimentos.

Por fim, ainda que se reconheça, por amor ao argumento, que o ora denunciado tenha pronunciado de viva voz, deixando a área técnica, a expressão **“essa final merecia ter o melhor árbitro brasileiro”** ao invés do impropério de baixo calão descrito na súmula, tal como sustentado em sede depoimento pessoal, **instantes após uma marcação do árbitro** Sr. Leandro Pedro Vuaden, verifica-se que também se trata

de uma **reclamação desrespeitosa, em tom sarcástico**, contra decisão da arbitragem, que é o fato típico disposto no art. 258, §2º, inciso II do CBJD e não necessita, propriamente, estar acompanhada de uma palavra de baixo calão. Essa constatação se dá principalmente levando em consideração o contexto da partida, considerada o "*jogo de gala*" do futebol brasileiro, que inaugura a temporada nacional de 2021, disputada entre o Campeão do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2020 – Série A [Flamengo] e o Campeão da Copa do Brasil de 2020 [Palmeiras].

Passando à dosimetria, em que pese o ora denunciado ser primário, o árbitro aponta na súmula que a reclamação desrespeitosa foi pronunciada por **"reiteradas vezes"**, o que acentua a gravidade da infração de modo a afastar a incidência da substituição pela pena de advertência na espécie. Diante de todo o exposto, voto por condenar o ora primeiro denunciado à pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão por infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD.

Quanto ao segundo denunciado (**JOÃO MARTINS**, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras):

A tese de defesa do ora segundo denunciado segue estritamente a mesma linha do ora primeiro denunciado, sendo desnecessário renovar aqui as considerações trazidas no capítulo do voto atinente ao ora primeiro denunciado, as quais incorporo à análise da conduta do ora segundo denunciado.

O acréscimo do acervo probatório, no ponto, é que o ora segundo denunciado, a despeito de negar, em depoimento pessoal, que tenha sido desrespeitoso em sua reclamação que ensejou a expulsão por cartão vermelho direto, confessou, lado outro, que, ato contínuo à expulsão que **"deve"** ter dito a expressão dos árbitros serem **"fracos"**. Rememore-se que o árbitro, Sr. Leandro Pedro Vuaden consignou na súmula que: **"Informo que o mesmo após ser expulso continuou contestando de forma ofensiva proferindo as palavras relatadas acima"**, havendo, portanto, coincidência

entre o descrito pelo árbitro e o depoimento pessoal do ora segundo denunciado no que diz respeito ao momento seguinte à expulsão.

Essa circunstância, por si só, já configura reconhecimento da existência de reclamação desrespeitosa à decisão da arbitragem ato contínuo à expulsão, a justificar, repisando as mesmas considerações já trazidas quanto ao primeiro denunciado, em especial no que concerne ao **"reiteradas vezes"**, o voto pela condenação do ora segundo denunciado à pena mínima de 1 (uma) partida de suspensão por infração ao art. 258, §2º, inciso II do CBJD.

Quanto aos terceiro e quarto denunciados (**CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO e SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS**):

O alegado tumulto aconteceu aos 49 minutos do segundo tempo, quando a partida ainda transcorria. Os membros da equipe de arbitragem, por estarem voltados ao campo de jogo, não conseguiram identificar os participantes do tumulto em local fechado e que escapa da visão de quem se situa no gramado. Contudo, a necessidade de a partida ser paralisada pelo árbitro por 1 (um) minuto para que o cenário fosse amenizado, indica que realmente se sucedeu o tumulto no túnel de acesso aos vestiários.

Ademais, a prova documental produzida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio de reportagem escrita às fls. 51/55, do sítio eletrônico "ESPN", não foi devidamente impugnada pelas agremiações denunciadas.

Neste ponto, conquanto a defesa tente desqualificar a prova documental atinente à notícia jornalística, o fato é que não há motivos para desacreditá-la, uma vez que seus relatos se mostraram dignos de credibilidade, na medida em que foram seguros e harmônicos, encontrando respaldo em elementos de prova, ao passo que as alegações dos ora denunciados de que houve apenas um **"deixa disso"** restaram frágeis e isoladas, desprovidas de amparo probatório.

Ressalte-se que o próprio relato testemunhal do ora segundo denunciado quanto ao citado tumulto apontou um desentendimento deste com “**um senhor forte do Flamengo que depois fiquei sabendo que era diretor**” e, ainda, disse que este o tentou agredir. Revelou ainda a existência de “**alguns atritos, empurrões**”. São elementos que autorizam, por si só, sem prejuízo da prova documental produzida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, a caracterização do “tumulto” insculpido no art. 257, §3º do CBJD.

Passando à dosimetria, apoiado no fato de a partida ter sido paralisada por 1 (um) minuto – causando prejuízo financeiro aos espectadores e à transmissão televisiva, onde cada minuto de atraso representa perda financeira para inserções publicitárias –, embora, lado outro, não tenha havido episódio de violência de alta gravidade, fixo a condenação, para cada agremiação desportiva ora denunciada, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração ao art. 257, §3º do CBJD, o que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do patamar máximo do dispositivo em comento. Nada obstante, para fins de aferir a capacidade econômico-financeira das entidades de prática desportiva (art. 182-A do CBJD⁵), além de serem clubes integrantes do Campeonato Brasileiro de Futebol – Série A, a elite do esporte brasileiro, o Clube de Regatas do Flamengo Flamengo recebeu 5 milhões de reais como premiação da Supercopa do Brasil de 2021, enquanto a Sociedade Esportiva Palmeiras faturou 2 milhões de reais⁶.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTES** os pedidos para condenar **Abel Fernando Moreira Ferreira**, técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, por infração ao art. 258 do CBJD, na pena de suspensão por 01 (uma) partida; condenar

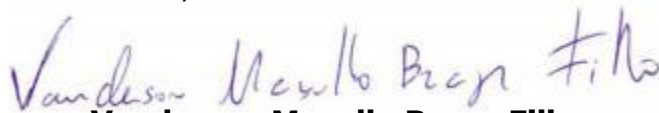
⁵ Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.

⁶ *Com título da Supercopa, Flamengo recebe R\$ 5 milhões de premiação; Arrascaeta é eleito craque do jogo.* Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/flamengo/noticia/com-titulo-da-supercopa-flamengo-recebe-r-5-milhoes-de-premiacao.ghtml>> Acesso em 07 mai. 2021.

João Miguel Barreto Martins, auxiliar técnico da Sociedade Esportiva Palmeiras, por infração ao art. 258 do CBJD, na pena de suspensão por 01 (uma) partida; condenar o **Clube de Regatas do Flamengo**, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD, na pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e condenar a **Sociedade Esportiva Palmeiras**, por infração ao art. 257, § 3º do CBJD, na pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 07 de maio de 2021.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator